SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 46/2026/DIRPE

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Apresento proposta de **Resolução CNSP** que altera a Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, a Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, e a Resolução CNSP nº 494, de 17 de julho de 2026, assim como proposta de **Resolução Susep** que altera a Circular Susep nº 700, de 4 de abril de 2024, com o objetivo de instituir mecanismo de reconhecimento prudencial de colaterais elegíveis associados a operações de resseguro e retrocessão realizadas com resseguradores admitidos e eventuais, bem como aperfeiçoar o tratamento das classificações de risco (*rating*) aplicáveis às contrapartes resseguradoras para fins de cálculo do capital de risco de crédito.

CONTEXTO

2. A presente iniciativa consta no item 16 do Plano de Regulação da Susep de 2026, aprovado pela Resolução SUSEP nº 72, de 17 de dezembro de 2025, com o título "Incentivo à colateralização nas operações de resseguro e retrocessão com resseguradores estrangeiros e Adequação da utilização dos ratings de resseguradores admitidos e eventuais no cálculo do risco de crédito".

3. A proposta busca aperfeiçoar o tratamento prudencial das exposições a resseguradores, alinhando-o às melhores práticas internacionais de mitigação do risco de contraparte e promovendo maior aderência entre o capital requerido e o risco efetivamente suportado pelas supervisionadas. Para tanto, prevê o reconhecimento prudencial, em caráter voluntário, de garantias juridicamente eficazes e operacionalmente verificáveis capazes de reduzir a exposição ao risco de crédito decorrente de operações de resseguro e retrocessão, bem como aprimora o tratamento regulatório das classificações de risco utilizadas para fins prudenciais.

4. A Superintendência de Seguros Privados (Susep) vem acompanhando a evolução das exposições das supervisionadas a resseguradores e retrocessionários, em especial diante da crescente relevância dos créditos e valores recuperáveis de resseguro e retrocessão na estrutura patrimonial das seguradoras e resseguradoras locais.

5. Nos últimos anos, observou-se aumento da participação das operações de resseguro e retrocessão na transferência de riscos do mercado supervisionado, bem como maior integração das supervisionadas brasileiras com grupos resseguradores internacionais. Esse contexto ampliou a importância do adequado tratamento prudencial do risco de crédito associado às contrapartes resseguradoras e retrocessionárias, especialmente quando parte significativa da capacidade de absorção de perdas das supervisionadas passa a depender da solvência de entidades localizadas em outras jurisdições.

6. O tema ganhou destaque no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Diretoria de Supervisão Prudencial, em especial no Processo nº 15414.609990/2026-07, que analisou indicadores de alavancagem, concentração de exposições e dependência de recuperáveis de resseguro e retrocessão das supervisionadas brasileiras. Os estudos apontaram crescimento das exposições a

resseguradores e retrocessionários, aumento dos níveis de alavancagem e concentração relevante de recuperáveis em determinadas contrapartes e grupos econômicos.

7. As análises também evidenciaram que os riscos associados às operações de resseguro não se limitam à qualidade de crédito individual da contraparte, mas envolvem igualmente aspectos relacionados à concentração de exposições, ao risco de grupo econômico, à dependência de mecanismos de transferência de riscos e à efetiva capacidade de recuperação dos créditos em situações de estresse ou inadimplemento.

8. Paralelamente, observou-se que diversas jurisdições passaram a incorporar mecanismos de reconhecimento prudencial de garantias e colaterais no tratamento do risco de crédito associado às operações de resseguro contratadas com resseguradores estrangeiros. Em diferentes modelos regulatórios, a existência de garantias juridicamente eficazes é considerada elemento relevante para a mensuração da exposição efetivamente sujeita ao risco de contraparte, permitindo que os requisitos de capital reflitam de forma mais adequada a presença de mecanismos de mitigação do risco de crédito.

9. A análise comparativa realizada pela Susep identificou abordagens distintas adotadas em mercados como União Europeia, em particular Portugal e França, Austrália, Canadá, China e Estados Unidos. Embora os modelos regulatórios variem em intensidade e desenho institucional, observa-se tendência crescente de reconhecimento prudencial dos efeitos mitigadores proporcionados pela existência de garantias efetivas e executáveis, especialmente quando estas se encontram segregadas, vinculadas às obrigações garantidas e disponíveis para realização tempestiva em caso de inadimplemento da contraparte.

10. Os estudos realizados no âmbito do Item 16 do Plano de Regulação de 2026 permitiram ainda identificar oportunidade de aperfeiçoamento do tratamento prudencial das classificações de risco atribuídas aos resseguradores, especialmente diante da necessidade de conferir maior clareza e consistência aos ratings utilizados para fins de cadastramento, supervisão prudencial e cálculo do capital de risco de crédito.

11. Nesse contexto, a presente proposta busca aperfeiçoar o tratamento prudencial das exposições a resseguradores admitidos e eventuais, mediante a criação de mecanismo de reconhecimento de colaterais elegíveis para fins de cálculo do capital de risco de crédito, bem como promover aperfeiçoamentos no tratamento das classificações de risco aplicáveis às contrapartes resseguradoras no âmbito do Capital Mínimo Requerido.

12. Importa destacar que a proposta não tem por objetivo instituir obrigação geral de colateralização das operações de resseguro ou retrocessão. A abordagem proposta possui caráter prudencial e voluntário, buscando reconhecer, para fins de mensuração do risco de crédito, situações em que a exposição da supervisionada esteja efetivamente protegida por garantias que atendam a requisitos jurídicos, operacionais e prudenciais específicos.

13. Os estudos desenvolvidos também evidenciaram que o principal desafio para o reconhecimento prudencial dos efeitos mitigadores da colateralização não está relacionado à metodologia de cálculo do capital regulatório, mas à existência de mecanismos jurídicos, contratuais e operacionais capazes de assegurar a efetiva vinculação das garantias às obrigações cobertas, a segregação patrimonial dos ativos utilizados como colateral e sua disponibilidade para execução tempestiva em benefício da cedente. Por conseguinte, a proposta normativa apresentada buscou garantir a existência de tais mecanismos.

14. Adicionalmente, a proposta procura estabelecer maior alinhamento entre os requisitos de capital e o risco econômico efetivamente suportado pelas supervisionadas, permitindo que mecanismos robustos de mitigação de risco sejam refletidos no cálculo do capital regulatório, sem prejuízo da manutenção dos requisitos prudenciais aplicáveis às exposições não protegidas. A proposta contempla, ainda, o aperfeiçoamento do tratamento das classificações de risco aplicáveis

às contrapartes resseguradoras, buscando conferir maior clareza e consistência à utilização dos ratings para fins prudenciais.

15. Dessa forma, a iniciativa busca simultaneamente aperfeiçoar a sensibilidade ao risco do tratamento prudencial aplicável às exposições de resseguro, adequar o tratamento das classificações de risco das contrapartes e criar condições para o reconhecimento regulatório de mecanismos efetivos de mitigação do risco de crédito, em linha com as melhores práticas internacionais e com os princípios da supervisão baseada em risco.

ASPECTOS FORMAIS

16. No que diz respeito ao aspecto formal da proposta, vale mencionar a regular tramitação do processo, em observância ao disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022. A presente proposta foi objeto de discussão e contribuição das áreas consideradas impactadas na Autarquia (CGRIO - SEI nº 2939541; CGMOP - SEI nº 2939767; CGRCO - SEI nº 2942508 e 2950888; CGCCR - SEI nº 2944808; CGFIP - SEI nº 2946604 e CGCON - SEI nº 2949431).

17. Além disso, conforme previsto nos arts. 45 a 47 do Anexo I da Resolução CNSP nº 490, de 12 de março de 2026, **a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEC**, que, em reunião ordinária realizada em 27 de outubro de 2026, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices à continuidade da tramitação do processo normativo.

18. A Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE é competente para a formulação da proposta em comento (art. 34 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 490, de 2026), cabendo ao Conselho Diretor da Susep a apreciação da matéria. Ressalta-se que a alteração pontual proposta na Resolução CNSP nº 494, de 17 de julho de 2026, de competência da DIORE\CGRCO, foi realizada a pedido desta Coordenação-Geral, como exposto na sua manifestação em SEI nº 2942508.

19. Considerando a natureza da proposta apresentada, sugiro que a consulta à Procuradoria Federal junto à Susep seja realizada após o processo de consulta pública, oportunidade em que as questões inerentes à proposta poderão ser analisadas conjuntamente com as sugestões encaminhadas pela sociedade.

20. Assim, este procedimento está devidamente instruído com todos os documentos exigidos até esta fase processual: (i) exposição de motivos contendo todos os elementos previstos no art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022 (2916752); (ii) minutas dos atos normativos propostos (2959120 e 2950638); (iii) extrato da ata da reunião do COTEC que deliberou sobre a matéria (2951127); e (iv) voto elaborado pela Diretoria responsável, submetendo as minutas dos atos normativos propostos ao Conselho Diretor da Susep (2951670).

21. Por fim, conforme o art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno da Susep em vigor, compete ao Conselho Diretor da Susep aprovar as propostas normativas a serem encaminhadas para deliberação do CNSP.

ASPECTOS MATERIAIS

Objetivos da proposta

22. A presente proposta possui dois objetivos complementares.

23. O primeiro consiste na criação de regime prudencial para reconhecimento de colaterais elegíveis destinados à mitigação do risco de crédito decorrente de operações de resseguro e retrocessão. A proposta parte da premissa de que exposições protegidas por garantias efetivamente

executáveis possuem perfil de risco distinto de exposições integralmente dependentes da capacidade financeira do ressegurador, razão pela qual o cálculo do capital de risco de crédito deve refletir essa diferença. O mecanismo aplica-se exclusivamente às exposições perante resseguradores admitidos e eventuais, não abrangendo resseguradores locais, cujo tratamento prudencial permanece disciplinado pelas regras atualmente vigentes.

24. O segundo objetivo consiste no aperfeiçoamento do tratamento prudencial das classificações de risco atribuídas aos resseguradores, buscando aumentar a sensibilidade ao risco do modelo de capital regulatório atualmente vigente e promover maior diferenciação entre contrapartes com diferentes perfis de solvência e qualidade de crédito. Adicionalmente, busca-se conferir maior clareza regulatória quanto às classificações de risco utilizadas para fins de cadastramento, supervisão prudencial e cálculo do capital de risco de crédito, reduzindo potenciais ambiguidades interpretativas relacionadas à utilização de diferentes ratings atribuídos a uma mesma contraparte.

Regime prudencial de colateralização proposto

25. No que se refere à colateralização, optou-se por adotar abordagem gradual e conservadora. Em sua etapa inicial, o regime proposto restringe o reconhecimento prudencial às garantias constituídas por Títulos Públicos Federais registrados em infraestrutura de mercado autorizada, mantidos no Brasil e gravados em favor da supervisionada.

26. A opção por restringir inicialmente os ativos elegíveis a Títulos Públicos Federais decorre de diversas razões prudenciais e operacionais. Esses instrumentos apresentam elevada liquidez, transparência na formação de preços, possibilidade de avaliação periódica por valor de mercado, reduzido risco de crédito e infraestrutura consolidada de custódia, registro e constituição de gravames. Além disso, sua utilização reduz significativamente a complexidade operacional e jurídica associada ao reconhecimento prudencial de outras modalidades de garantia. A medida também reflete as conclusões dos estudos realizados, que identificaram a necessidade de implementação gradual da iniciativa diante dos desafios jurídicos, contratuais e operacionais associados à efetiva exequibilidade das garantias.

Requisitos e salvaguardas para reconhecimento do colateral

27. A proposta também estabelece requisitos mínimos relacionados à constituição, segregação, vinculação e execução das garantias, inclusive mediante a exigência de estrutura contratual específica apta a disciplinar de forma clara a constituição, manutenção e execução do colateral. Para esse fim, o contrato de resseguro ou retrocessão deverá contemplar cláusulas autorizando a utilização de colateral, enquanto as condições aplicáveis às exposições garantidas deverão ser formalizadas por meio de instrumento específico de colateralização, permitindo a adequada individualização das exposições cobertas e dos ativos vinculados como garantia. Essa abordagem procura assegurar adequada correspondência entre as exposições protegidas, os ativos utilizados como garantia e o benefício prudencial eventualmente reconhecido para fins de capital regulatório.

28. Nesse sentido, o reconhecimento prudencial do colateral não decorrerá da mera existência de ativos pertencentes ao ressegurador ou localizados em território nacional. A proposta exige que o ativo esteja efetivamente vinculado às obrigações garantidas, protegido contra reivindicações de terceiros, segregado do patrimônio operacional do garantidor e disponível para execução pela supervisionada em situações previamente definidas. Busca-se, assim, assegurar que a redução do capital requerido esteja efetivamente associada à mitigação do risco de crédito da contraparte e não apenas à existência formal de ativos vinculados ao ressegurador.

Impactos prudenciais esperados da colateralização

29. Sob a ótica prudencial, espera-se que a medida contribua para uma melhor aderência

entre o capital requerido e o risco efetivamente suportado pelas supervisionadas, permitindo o reconhecimento de mecanismos de mitigação de risco de crédito amplamente utilizados em outras jurisdições.

30. Embora a proposta possa incentivar a constituição voluntária de garantias por resseguradores estrangeiros, seu objetivo principal não é promover a entrada ou permanência de recursos no País nem substituir outros mecanismos prudenciais voltados ao tratamento de riscos de concentração ou exposições intragrupo. Seu propósito fundamental é permitir que o cálculo do capital de risco de crédito reflita adequadamente a existência de garantias efetivamente capazes de reduzir perdas em eventuais situações de inadimplemento da contraparte.

Aperfeiçoamento do tratamento prudencial das classificações de risco dos resseguradores

31. A proposta também contempla o aperfeiçoamento do tratamento prudencial das classificações de risco atribuídas aos resseguradores, com o objetivo de aumentar a sensibilidade ao risco do modelo de capital regulatório atualmente vigente e promover diferenciação mais adequada entre contrapartes com distintos níveis de solvência e qualidade de crédito.

32. As alterações propostas buscam conferir maior clareza regulatória quanto às classificações de risco utilizadas para fins de cadastramento, supervisão prudencial e cálculo do capital de risco de crédito, reduzindo potenciais ambiguidades interpretativas e promovendo maior consistência na aplicação dos critérios prudenciais relacionados às exposições de resseguro.

33. Espera-se, ainda, que as alterações relacionadas às classificações de risco dos resseguradores contribuam para aumentar a consistência e a sensibilidade ao risco do modelo prudencial atualmente vigente, promovendo tratamento mais aderente às características efetivas das contrapartes resseguradoras.

Síntese dos impactos da proposta

34. Por fim, espera-se que a medida contribua para o aperfeiçoamento do arcabouço prudencial brasileiro, aproximando-o das práticas observadas em diferentes mercados internacionais e fortalecendo os mecanismos de gestão e mitigação do risco de crédito decorrente das operações de resseguro e retrocessão.

35. Em conjunto, as alterações propostas buscam promover maior aderência entre o capital requerido e o risco efetivamente suportado pelas supervisionadas, fortalecer a sensibilidade ao risco do modelo prudencial e conferir maior consistência ao tratamento regulatório aplicável às exposições perante resseguradores.

Exposição de Motivos

36. A Exposição de Motivos constante no SEI nº 2916752 apresenta de forma detalhada o trabalho desenvolvido para elaboração da proposta normativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

37. Com a finalidade de dar transparência e abrangência ao debate sobre o assunto aqui tratado, conferindo à sociedade a oportunidade de contribuir com o processo regulatório, proponho que as minutas, caso aprovadas pelo Conselho Diretor da Susep nesta reunião, sejam submetida ao processo de consulta pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, o qual entendo adequado à complexidade de suas disposições. O prazo proposto justifica-se pela proximidade do encerramento do exercício e pela necessidade de cumprimento do Plano de Regulação da Susep para 2026, de modo a conferir maior celeridade ao processo regulatório.

38. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), entendo que pode ser dispensada, na medida em que os atos normativos são base para o controle de liquidez, solvência e higidez do mercado supervisionado pela Susep, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 4º, inciso V, alínea "a" do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

VOTO

Estas são as razões pelas quais submeto a este Colegiado voto favorável à dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, à aprovação da minuta de Resolução CNSP constante do SEI nº 2959120, à aprovação da minuta de Resolução SUSEP constante do SEI nº 2950638 e à submissão das propostas normativas à consulta pública pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Documento assinado eletronicamente por **MARCÍLIO OTAVIO NASCIMENTO FILHO (MATRÍCULA 3529763)**, **Diretor**, em 04/11/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2951670** e o código CRC **1F2D048E**.

Referência: Processo nº 15414.655692/2026-81 SEI nº 2951670